



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO

**LEI N.º 350/2002
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Poço Verde, o Processo Administrativo Fiscal, as Receitas Diversas, as Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis ao Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, no Sistema Tributário Nacional, nas Normas Gerais de Direito Tributário nas Leis Complementares Tributárias aplicáveis ao Município e na Lei Orgânica do Município, sobre o Sistema Tributário do Município.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A Legislação Tributária do Município, compreende as leis do Município, as federais e as estaduais, nos limites das respectivas competências, os tratados e as convenções internacionais, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- II - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- III - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 4º - Tributo, é toda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 5º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º - A atribuição constitucional da competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta lei.

Art. 7º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por este Município a outra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo único - Não constitui delegação de competência, o cometimento, a pessoas de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 8º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio ou serviços, de outros entes federativos;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais, ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção e redução de base de cálculo, além dos revistos nesta lei e concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 5º - É vedado ao Município estabelecer tributos sobre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes Tributos:

I - Impostos:

- a) Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS;
- b) Sobre Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis - ITBI;
- c) Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - Taxas:

- a) Pelo Exercício do Poder de Polícia;
- b) Pela Utilização de Serviços Públicos.

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 10 - Imposto, é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade pública municipal, relativa ao contribuinte.

Art. 11 - Taxa, é o tributo que tem por fato gerador exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 12 - Contribuição de Melhoria, é o tributo arrecadado dos proprietários de imóveis valorizados por obra pública municipal, que terá limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO II

DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - Cadastro de Contribuintes do ISS;

II - Cadastro de Contribuintes do IPTU;

III - Cadastro de Contribuintes de Taxas;

IV - Cadastro de Autorizatários, Permissionários ou Concessionários de Uso de Bens do Município.

§ 1º - O regulamento disporá sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

§ 2º - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou feita regularmente pelo sujeito passivo, poderá ser promovida ou alterada *ex-officio*.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO ÚNICA
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - A Legislação Tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção.

Art. 15 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 16 - A autoridade administrativa e seus agentes que procederem ou presidirem a quaisquer diligências de fiscalização lavrarão os termos necessários para que se documente o início e a finalização do procedimento.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade e agentes a que se refere este artigo.

Art. 17 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa e aos agentes todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 18 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 19 - A Fazenda Pública do Município prestará a Fazenda Pública Federal e Estadual mútua assistência para a fiscalização dos tributos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 20 - As autoridades administrativas municipais e seus agentes deverão requisitar o auxílio da força pública estadual, e, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O Poder Executivo através de Decreto regulamentará a forma e o prazo para recolhimento dos tributos.

Parágrafo único - Os pagamentos serão efetuados através de documentos de arrecadação a serem instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 22 - Os créditos tributários não quitados nos seus respectivos vencimentos serão acrescidos de:

I - multa de mora:

- a) de 5% (cinco por cento) em até 30 (trinta) dias;
- b) de 10% (dez por cento) depois de 30 (trinta) dias;

II - atualização monetária;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 30º (trigésimo) dia após o vencimento.

Art. 23 - Os débitos fiscais, inclusive as multas, provenientes da impontualidade, no tocante aos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente pela UFM - Unidade Fiscal Municipal.

Art. 24 - Fica estabelecida a Unidade Fiscal Municipal - UFM, fixada em R\$ 1,06 (hum real e seis centavos), para expressar as importâncias correspondentes aos Tributos e Multas previstos na Legislação Tributária.

Art. 25 - Ficam convertidos em moeda corrente todos os valores em UFM expressos na Legislação Tributária.

§ 1º - os valores expressos em UFM, constantes das tabelas II, IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei serão convertidos em moeda corrente pelo da UFM vigente.

§ 2º - a partir do exercício de 2003, a atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente, será realizado em 31 de dezembro, anualmente, com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA - E, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

§ 3º - em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei Federal.

Art. 26 - As pessoas não inscritas no Cadastro de Contribuintes, que exerçam, periódica ou eventualmente, atividade tributável no território do Município, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do tributo e as pessoas jurídicas tomadoras de serviços ficam responsáveis pela cobrança e recolhimento do tributo ao Município.

Art. 27 - Poderá, em caráter excepcional, o pagamento de tributos ser parcelado em até 12 (doze) vezes e em virtude da situação econômico-financeira do sujeito passivo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Legislação Tributária do Município.

Art. 29 - Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 30 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 31 - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto no artigo 253.

Art. 32 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada, essa orientação ou interpretação.

Art. 33 - Apurando-se no mesmo processo, infração demais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 34 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

Art. 35 - Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que trata este Capítulo, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Sujeição a Regime Especial de fiscalização;
- III - Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

Parágrafo Único - Caberá a aplicação da penalidade de sujeição a regime especial de fiscalização, no caso de prática reiterada de desrespeito à Legislação, pelo descumprimento de obrigação tributária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 36 - São passíveis de multas por infração, todos os que infringem a Legislação Tributária do Município, conforme dispõe esta lei.

Art. 37 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 38 - As multas por infração serão reduzidas, desde que recolhidas com o principal, se houver:

I - 50% (cinquenta por cento) - se o contribuinte ou responsável renunciar à defesa e pagar a multa no prazo da defesa;

II - 30% (trinta por cento) - se o contribuinte ou responsável renunciar ao recurso e pagar a multa dentro do prazo do recurso;

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, nos casos de reincidência e nos casos de comprovada má-fé.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 39 - Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I - receber qualquer crédito;

II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preço;

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o município ou seus órgãos de administração indireta;

IV - fazer transação, a qualquer título, com o município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 40 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na Secretaria de Finanças do Município, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, na Legislação Tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 41 - O termo de inscrição da dívida ativa, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 42 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 43 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida e por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 44 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Secretaria de Finanças do Município.

Art. 45 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 46 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 47 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública do Município, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO VIII

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ISS

Art. 48 - A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do ISS, na forma que dispuser o regulamento.

§1º - Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§2º - Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços, Tabela I desta Lei.

Art. 49 - Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I - por sociedades de fato e por firmas individuais;

II - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 50 - A inscrição será requerida pelo interessado ou de ofício, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 51 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, tabela I, anexa a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Os serviços relacionados na Lista a que se refere o *caput* deste artigo, ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

Art. 52 - Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento do prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador de que trata o inciso I deste artigo, o local onde sejam executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, base, garagem ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, observando-se ainda o disposto nos §§4º, 5º e 6º do Art. 116 desta Lei.

Art. 53 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV - do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 54 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único - Não são considerados como contribuintes os:

- I - que prestem serviços em relação de emprego;
- II - diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 55 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com relação a cada profissional habilitado, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da tabela I, desta Lei forem prestados por sociedades civis, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

- I - sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II - sócio pessoa jurídica;
- III - a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- IV - o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no §2 deste artigo.

§4º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§5º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33, da tabela I, anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - 60% do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§6º - O valor a ser deduzido no caso do inciso II do parágrafo anterior será comprovada mediante a retenção do tributo na fonte.

§7º - Na prestação de serviços a que se refere o item 98 da Lista de Serviços, tabela I, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este Município a outro, observadas as determinações impostas por lei complementar federal.

Art. 56 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços, incluso o material aplicado, quando for o caso.

§1º - Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§2º - Quando da contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 57 - A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado os casos efetuados sem condição.

Art. 58 - O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas e valores fixados na Tabela II.

Art. 59 - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita especificar as várias atividades exercidas.

Art. 60 - O valor do imposto poderá ser fixado a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade em caráter provisório ou eventual;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte que não tiver condição de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou atividade aconselhe tratamento fiscal simplificado.

Art. 61 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração da base de cálculo do imposto, sempre que:

I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis a apuração do imposto;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou falta de emissão de nota fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 62 - O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documento de arrecadação de que não houve movimento.

§2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões e rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§3º - As declarações serão entregues na Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinada por Decreto do Poder Executivo, ou em estabelecimento bancário na forma e prazos estabelecidos.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 63 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 64 - São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas;
- b) o proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
- c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;
- d) os condomínios residenciais ou comerciais;
- e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

II - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual ou municipal, em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados;

III - as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

IV - as empresas locadoras de equipamentos ou máquinas fotocopadoras, tipo xerox ou semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais máquinas ou equipamentos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;

§ 1º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§2º - Não será efetuada a retenção na fonte prevista nos incisos II, III e IV, quando o preço dos serviços no período de referência for igual ou inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM'S, ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.

§ 3º - Quando se tratar de prestação de serviço provisório ou eventual realizado por autônomo, a base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 65 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;
- II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- III - da emissão da fatura ou do título de crédito.

SEÇÃO VI

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 66 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 67 - Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, e a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Art. 68 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 69 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§1º - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§2º - A impressão, autenticação e utilização do documentário fiscal de que trata esta seção, dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal de Finanças, ou na sua falta aquela determinada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 70 - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 71 - Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 72 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) UFM'S - Unidade Fiscal Municipal, para cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, quando a operação não estiver sujeita ao imposto;

II - multa no valor de 10 (dez) UFM'S - Unidades Fiscais Municipais, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III - multa no valor de 20 (vinte) UFM'S - Unidades Fiscais Municipais, para cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço;

IV - multa no valor de 10% (dez) por cento do tributo:

a) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

b) a falta de declaração do imposto, após o prazo, e dentro do mês de vencimento do tributo.

V - multa no valor de 20% (vinte) por cento do tributo, a falta de declaração, após decorrido o mês do vencimento do tributo.

VI - multa no valor de 10 (dez) UFM'S - Unidades Fiscais Municipais, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

VII - multa no valor de 100 (cem) UFM'S - Unidades Fiscais Municipais:

a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII - multa no valor de 50 (cinquenta) UFM'S - Unidades Fiscais Municipais:

a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

b) o embaraço à ação fiscal;

c) a falta do pedido de baixa da inscrição, após 30 (trinta) dias, no caso de encerramento da atividade.

IX - multa no valor de 100% (cem por cento) do tributo:

- a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
- b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 73 - São isentos do imposto:

- I - os espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao poder público;
- II - as atividades das associações e clubes culturais ou sociais, legalmente constituídos e considerados de utilidade pública;
- III - as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades.

CAPÍTULO IX

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 74 - O imposto sobre a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, tem com fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 75 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta o período anterior à data da aquisição, além dos 02 (dois) anos subseqüentes.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO, AVALIAÇÃO E ALÍQUOTAS

Art. 76 - A base de cálculo do imposto é:

- I - nas transmissões em geral, o valor venal dos bens, ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referida, reduzida à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "intervivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago observada a lei civil.

Parágrafo único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial.

Art. 77 - O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§1º - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§2º - As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV outros critérios técnicos.

Art. 78 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 0,5 % (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor não financiado, a alíquota será de 2% (dois por cento).

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 79 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 80 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 81 - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 82 - O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 83 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 84 - São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 100% (cem por cento) do tributo:

a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II - multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI

DE OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 85 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 86 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade administrativa, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO X
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IPTU

Art. 87 - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro, todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§1º - Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 88 - A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados ou Município;

VI - de ofício, pela autoridade administrativa tributária.

§1º - A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§5º - A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do que se fundamentou.

§6º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

§7º - Não será fornecido o alvará de "Habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 89 - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§2º - As edificações realizadas em desobediência as normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§3º - A inscrição e os efeitos tributários referidos no §2º deste artigo, não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não

excluí o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§4º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§5º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do §1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 90 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 91 - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

- I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 92 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

- I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 93 - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo único - No caso de edificações em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.

Art. 94 - A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 95 - Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido, a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta, aquela determinada por Decreto do Poder Executivo, a relação dos lotes que no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 96 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 97 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º - Considera-se zona urbana, a que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 98 - A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, bem assim, as áreas localizadas no meio rural, instaladas com complexo industrial ou com instalação industrial, comercial ou de prestação de serviços;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 99 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou Posse.

Art. 100 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 101 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto o possuidor, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§2º - O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 102 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, por Decreto do Poder Executivo, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§2º - O Poder Executivo, submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 103 - Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II - para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

- a) padrão construtivo;
- b) os equipamentos adicionais;
- c) outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§2º - Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§3º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - situação do imóvel no logradouro;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção.

§4º - As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§5º - A correção de que trata o inciso III do §3º deste artigo não ensejará redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

Art. 104 - A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II - para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III - para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

- a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade.
- d) o valor unitário da área de uso privativo.

Parágrafo único - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção dos contornos externos da construção;

II - a área Construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III - nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 105 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único - Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 106 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

- I - imóvel desvalorizado, devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;
- IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 107 - O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes das Tabela III, sobre a base de cálculo apurada na forma da Lei.

Parágrafo único - Quando no terreno existir construção coberta e descoberta fica sujeita a tributação prevista para o imóvel construído.

Art. 108 - Para as edificações ou terrenos situados nos povoados ou fora da zona urbana, sujeitos ao imposto em virtude de sua condição de exploração ou atividade, a base de cálculo sofrerá uma redução de 50% (cinquenta) por cento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 109 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração, é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções.

§2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 110 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais,

§4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 111 - O pagamento do imposto será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.

§ 1º - O imposto será pago em até 03 (três) parcelas mensais sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais) e serão corrigidas com base na variação da UFM.

§2º - O contribuinte que pagar o imposto lançado de uma só vez até a data de vencimento, gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

§3º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 112 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se" o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, ou em parcelas, desde que a última seja paga no exercício do lançamento inicial.

Art. 113 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 114 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10% (dez por cento) do tributo:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel construído;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto;
- d) falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, quando não cominada penalidade mais grave.

II - multa no valor de 20% (vinte por cento) do tributo:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - multa no valor de 100% (cem por cento) do tributo:

- a) falta de declaração do Imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

Parágrafo único - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 115 - Será concedida isenção do imposto para:

I - o imóvel único de propriedade do militar e dos membros da Marinha Mercante que hajam participado ativamente em operações de guerra no último conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência;

II - o imóvel construído, de até 50m² pelo sistema de mutirão ou de cooperativa habitacional, desde que sirva de habitação para o adquirente e sua família;

III - o imóvel único com construção de taipa, popular ou proletário de até 60m², do qual a pessoa física tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e sirva exclusivamente para sua residência.

IV - Os imóveis pertencentes a sociedade desportiva, cuja finalidade principal, consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física dos seus associados.

V - Os imóveis pertencentes a sindicatos profissionais, a associações de classe, recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizados exclusivamente em seus fins sociais;

VI - Os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro ou museu;

VII - O imóvel pertencente a entidade religiosa, utilizado como escola com assistência gratuita;

VIII - Fica isento de pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana o proprietário cujo rendimento familiar seja igual ou inferior a dois salários mínimos.

§1º - No caso do inciso I, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

§2º - Perderão os favores fiscais da isenção os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 3º - As isenções de que trata o caput deste artigo, serão concedidas mediante requerimento do contribuinte, instruído com a prova da situação alegada pelo requerente, no prazo estabelecido por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 116 - As taxas pelo exercício do poder de polícia, dependem da outorga de alvará de licença ou autorização municipal para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, à estética urbana, à tranqüilidade ao trânsito, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, proteção ambiental, controle de poluição, ao exercício de ordenamento, planejamento, uso, ocupação ou permanência no solo urbano ou ocupação e permanência em área, vias e logradouros públicos, concernentes à utilização dos bens públicos de uso comum ou especial, e outras atividades ou o exercício de direito dependentes de licença ou autorização do Poder Público Municipal e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral, inclusive o exercício de atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas em áreas, vias ou logradouros públicos, em observância às normas disciplinadas por este Código ou as de Posturas do Município;

II - a execução de obras, arruamentos, loteamentos e urbanização em áreas privadas ou públicas, inclusive as obras hidráulicas, elétricas, e outras semelhantes, serviços complementares ou auxiliares de construção civil.

§1º - Na outorga da licença ou autorização, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, deverão ser observadas as normas estabelecidas por este Código.

§2º - Entende-se por áreas, vias e logradouros públicos: canteiros, ruas, praças, alamedas, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§3º - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as suas atividades, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, representação ou contato, oficina, base, garagem, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º - A existência de estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, contratos de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 5º - A circunstância de atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para os efeitos deste artigo.

§6º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas, inclusive o veículo do profissional autônomo, e ainda, depósitos, reservatórios, estações, postos, as redes de distribuição e redistribuição, transmissão, e captação de água e esgoto, de energia, dados, som e imagem e de TV a cabo, condutores, oleodutos, gasodutos, aquedutos, e de outros equipamentos semelhantes.

Art. 117 - O sujeito passivo das taxas pelo exercício do poder de polícia, é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização em razão da atividade exercida ou o exercício de direito relativo ao pressuposto previsto no Art. 116 desta Lei.

Art. 118 - As taxas serão lançadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único - Considera-se o estabelecimento ou a exploração de atividades em funcionamento até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 119 - As taxas serão calculadas com base na UFM, em conformidade com as Tabelas anexas a esta Lei.

Art. 120 - A incidência das taxas independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

V - da licença, autorização, permissão ou concessão outorgada pela União, Estado, ou Município;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

SUB SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 121 - A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento das atividades urbanas, e mais ainda, referente ao exercício de direito e de outras atividades enumeradas no art. 116 desta Lei, e tem como fato gerador a fiscalização para localização, instalação e funcionamento de atividade em geral, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em observância às normas deste Código ou no Código de Posturas do Município.

§1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços, e ainda as decorrentes de profissão, arte, ofício ou função, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas.

§2º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 122 - A taxa é devida:

I - no momento da fiscalização para verificação das condições de localização, instalação e funcionamento do estabelecimento e da localização, instalação e funcionamento de

equipamentos, móveis, veículos e quaisquer outros objetos, em bens públicos ou de particular, quanto ao uso, observadas as normas deste Código ou o de Posturas do Município.

II - anualmente, enquanto perdurar a fiscalização para o exercício de atividade do estabelecimento, ou para efeito de fiscalização da localização, instalação e funcionamento dos equipamentos, móveis, veículos e quaisquer outros objetos em bens públicos ou de particular, quanto ao uso, observadas as normas deste Código ou do Código de Posturas do Município.

Parágrafo único - Para efeito de cobrança da taxa de que trata o art. 121, será observado o disposto na tabela IV, desta Lei.

Art. 123 - São consideradas atividades passíveis de autorização ou de alvará de localização, instalação e funcionamento em áreas, vias ou logradouros públicos ou em bens de natureza especial, as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de comidas típicas, flores, frutas, sorvetes, jornais e revistas;

IV - prestação de serviços e atividades determinadas previamente pelo Poder Executivo;

V - feiras e exposições;

VI - atividades recreativas e esportivas;

VII - de instalação, localização e permanência em bens públicos de natureza especial.

Parágrafo único - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo, bem como o comércio com instalações removíveis, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

Art. 124 - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas áreas, vias e logradouros públicos.

Art. 125 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita a fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no Art. 121, § 1º desta Lei.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas no uso, na localização, instalação ou permanência de móveis, equipamentos, utensílios, veículo e ou quaisquer outro objeto em área, vias e em logradouros públicos.

Art. 126 - A taxa será devida, observados os valores constantes da tabela IV, desta Lei.

SUB SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 127 - São isentos da taxa:

I - a atividade de artífice ou artesão, exercidas em sua própria residência, sem empregado;

II - pequena empresa informal, definida em regulamento do Poder Executivo;

III - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte, ofício ou prestação de serviços;

IV - os templos de qualquer culto;

V - o vendedor ambulante de jornal e revista;

VI - orfanatos, asilos, associações religiosas e estádios desportivos.

SUB SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 128 - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 129 - O Alvará será expedido após o pagamento da taxa.

Art. 130 - Na fiscalização em decorrência do cumprimento das normas administrativas a que se refere o art. 122, inciso II, desta Lei, realizada anualmente a taxa é devida.

Art. 131 - O pagamento da taxa fora do prazo acarretará acréscimos moratórios.

SUB SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 132 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos, são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DESMEMBRAMENTO, LOTEAMENTO E URBANIZAÇÃO

SUB SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 133 - A taxa de fiscalização para execução de construção civil, desmembramento, loteamento e urbanização e outras obras semelhantes, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao cumprimento de normas de edificação e urbanização, tem como fato gerador a fiscalização das normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico, bem assim à higiene e segurança pública, e ainda observando-se outras exigências do Poder de Polícia previstas no *caput* do art. 116 deste Código ou as de Posturas do Município.

§1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra, ficando o início da construção e urbanização a depender da prova de legítimo interesse, com pagamento da taxa e expedição do alvará de licença.

§2º - Quando se tratar de obra por incorporação, é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do *habite-se*.

§3º - A concessionária, permissionária ou autorizatária de serviços públicos, solicitará licença, obrigatoriamente, antes do início de obras para instalação, localização e permanência de equipamentos urbanos, como tal definidos na Legislação Federal, e de rede de distribuição, redistribuição, transmissão, captação de água, esgoto, energia, telefonia e TV a cabo, assim como, condutores, oleodutos, gasodutos, aquedutos, e outros equipamentos semelhantes, torres de transmissão, estações de captação e distribuição de dados, som e imagem, utensílios e quaisquer objetos implantados ou em passagem no solo, sobre a superfície, submersa, aérea ou subterrânea, em área, via ou logradouro público ou em bens públicos de natureza especial, ou ainda em imóvel de particular, inclusive o uso e a ocupação do espaço aéreo sobre a superfície em projeção vertical.

Art. 134 - A taxa será calculada em conformidade com a Tabela V desta Lei.

SUB SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 135 - São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros de arrimo e contenção de encostas;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V - a construção tipo proletário ou popular, com área máxima de construção de 60m², quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades sociais;

VII - as obras de restauração de prédio e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, ou pelo Estado, ou pelo Município.

SUB SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 136 - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do interessado, em obras de arruamento, loteamento, reformas, consertos, demolições, estradas, pontes, portos, saneamento e outras obras hidráulicas, serviços auxiliares e complementares de construção civil, redes de água, esgoto, energia, telefonia e TVs a cabo, condutores, oleodutos, gasodutos, aquedutos, e outros equipamentos urbanos.

Art. 137 - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação de tributos.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 2 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

Art. 138 - A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 139 - É vedada a concessão parcial de "*habite-se*" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

SUB SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 140 - As infrações decorrentes da execução de obras, arruamento, loteamento e urbanização de áreas particulares e na instalação, localização e permanência de equipamentos, rede de distribuição, redistribuição, transmissão e captação de água, esgoto, energia, dados, som e imagem, condutores, oleodutos, gasodutos, aquedutos, e outros equipamentos semelhantes, utensílios e quaisquer outros objetos, no solo, sobre a superfície, submersa, aérea ou subterrânea, em área, via ou logradouro público ou em bens públicos de natureza especial, ou ainda em imóvel de particular, inclusive o uso e a ocupação do espaço aéreo sobre a superfície em projeção vertical, aplica-se as penalidades previstas para os impostos, no que couber.

Art. 141 - O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

SUB SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 142 - A taxa de fiscalização de anúncios publicitários é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios em áreas, nas vias ou logradouros públicos, ou em locais, mesmo que de propriedade privada, deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios publicitários quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 143 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 144 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas.

SUB SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 145 - A Taxa não incide quanto:

- I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

SUB SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 146 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 142:

I - fizer qualquer espécie de anúncio publicitário;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios publicitários de terceiros.

Art. 147 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

SUB SEÇÃO IV

DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 148 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela VI e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 149 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo único - A Administração Tributária poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 150 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 151 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos, são aplicáveis no que couber à taxa.

SEÇÃO V

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SUB-SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 152 - As taxas pela utilização de serviços públicos, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, na forma dimensionada por ato do Poder Executivo.

§ 2º - A taxa será lançada em nome do contribuinte e seu pagamento realizado nos prazos e épocas fixados em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO VI

DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS

Art. 153 - A taxa pela utilização de serviços públicos específicos tem como fato gerador a prestação aos contribuintes dos serviços enumerados na tabela VII.

CAPÍTULO XII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 155 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 156 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis.

Art. 157 - Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada;

V - critério de cálculo da contribuição de melhoria.

§1º - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Art. 158 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§2º - A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Art. 159 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.

§1º - Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§2º - Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§3º - Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

I - erro da localização;

II - cálculo do tributo;

III - valor da contribuição.

Art. 160 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em Ato Administrativo.

Parágrafo único - O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 161 - Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Art. 162 - São isentos da contribuição de melhoria:

I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias e Fundações;

II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 163 - O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição do interessado, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS POSTULANTES

Art. 164 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente habilitado, mediante mandato expresso.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 165 - Os prazos são contínuos ou peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se a do vencimento.

Art. 166 - Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 167 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por períodos, no máximo, igual ao anterior, fixado a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado protocolado antes do vencimento do prazo original.

Art. 168 - Não havendo prazo fixado em Lei ou regulamento será de 15 (quinze) dias o prazo para prática do ato a cargo do contribuinte.

Art. 169 - Ao contribuinte que no prazo de defesa, ou de recurso comparecer à Repartição competente para recolher valor do débito constante de auto de infração, será concedida a redução do valor da multa na forma estabelecida no art. 38.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO EM GERAL

SEÇÃO I DO REQUERIMENTO

Art. 170 - A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento das intimações

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dívida ou litígio versar sobre o valor;

§ 1º - A petição será indeferida de plano manifestante inepta ou quando for ilegítima, sendo, entretanto, vetado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como, defesa de recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte, com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercícios distintos.

SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 171 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponha a prática de qualquer ato.

Art. 172 - A intimação será feita pelo servidor, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo único - Caso não conste data de entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da mesma pela agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 173 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá a intimação ser feita por edital.

Parágrafo único - Considera-se feita a intimação 03 (três) dias após a publicação do edital, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art. 174 - O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o procederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento de ação fiscal.

Art. 175 - O procedimento, com a finalidade de exame de situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato de autoridade administrativa.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, salvo casos excepcionais, a critério da Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 176 - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termos circunstanciados, cumulados em um só documento ou não.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 177 - O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

Art. 178 - O auto de infração e a nota de lançamento conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local e a data de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;

IV - a disposição legal infringida ou justificativa da exigência da obrigação tributária;

V - o valor do tributo reclamado, quando for o caso;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em Lei ou regulamento;

VII - o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 179 - Os autos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 180 - São nulos:

I - os atos praticados por autoridades ou servidor não autorizados;

II - as decisões não fundamentadas;

III os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo de direito de defesa.

Art. 181 - A nulidade de ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

SEÇÃO I DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 182 - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 183 - Na obrigação do processo administrativo fiscal, observar-se-ão subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 184 - É facultado ao contribuinte ou a quem o representar, sempre que necessário, ter vistas dos processos em que for parte no recinto da Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 185 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 186 - Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível de fotocópias autenticadas por funcionários habilitados.

§ 1º - da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º - só será dada a certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios como seu fundamento.

Art. 187 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DO LITÍGIO

Art. 188 - Considera-se instalado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

I - do auto de infração ou nota de lançamento;

II - do indeferimento do pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades.

Parágrafo único - O pagamento do auto de infração ou do pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art. 189 - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo, sem que a autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição da dívida ativa.

§ 2º - Apresentada a defesa ou impugnação será, no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

Art. 190 - A defesa ou impugnação será apresentada à Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinada por Decreto do Poder Executivo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 191 - Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei são hábeis para provar fatos argüidos.

Art. 192 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar provas periciais.

Art. 193 - A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial, atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. 194 - Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciarem-se sobre os laudos.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 195 - O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete à autoridade designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 196 - As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;

II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhes dão apoio.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 197 - Da decisão de primeira instância, caberá recursos:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 198 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar,, modificar ou reduzir crédito tributários, decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento.

Art. 199 - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá exigir garantia de instância para admissão de recurso voluntário de contribuinte.

Art. 200 - Os recursos de ofício poderão limitar-se a parte da decisão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 201 - O recurso voluntário ou de ofício será julgado, em segunda instância, pelo Conselho de Contribuintes do Município.

Art. 202 - O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 05 (cinco) membros, inclusive o Presidente com a denominação de Conselheiros.

Art. 203 - Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo dois representantes do Município, e dois representantes dos contribuintes, cada um dos quais com seu respectivo suplente.

§ 1º - Os representantes do Município serão indicados dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária.

§ 2º - Será de dois anos o mandato de cada Conselheiro e de seu suplente, permitida a recondução.

Art. 204 - O Procurador ou o Assessor Jurídico do Município terá assento no conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - O presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá voto de desempate.

Art. 205 - No caso de impedimento do conselheiro, será convocado o suplente.

Art. 206 - A decisão referente ao processo julgado pelo Conselho receberá a forma de acórdão, com ementa sumariando a decisão.

Art. 207 - Das decisões não unânimes do Conselho caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 208 - O Conselho de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um do total de seus membros e, no julgamento dos pedidos de reconsideração, sem a presença unânime dos mesmos.

SEÇÃO V

DAS EXECUÇÕES DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art. 209 - Transitada em julgada a decisão condenatória, serão adotadas as seguintes providências:

I - intimação do contribuinte para que recolha o débito e seus acréscimos em 30 (trinta) dias;

II - conversão do depósito em renda.

§ 1º - Na hipótese do item II e quando o valor depositado ou apurado for superior ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição dos interessados, deduzidas as despesas da execução.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para quitação total do débito, será providenciado a imediata execução do complemento do crédito tributário.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO NORMATIVO

SEÇÃO ÚNICA

DA CONSULTA

Art. 210 - A consulta sobre a matéria tributária é facultado ao sujeito passivo da obrigação e a outras pessoas, nas condições determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 211 - A petição deverá ser apresentada na Secretaria Municipal de Finanças ou na sua falta aquela determinada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 212 - A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente e, formalizada, de modo preciso:

I - o fato objeto da consulta;

II - se versa sobre a hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data;

III - se está ou não sob ação fiscal.

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213 - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração ou redução dos tributos do Município;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidade.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 214 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste capítulo.

Art. 215 - A Legislação Tributária do Município vigorará, no País, fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras de normas gerais expedidas pela União.

Art. 216 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos normativos na data de sua publicação;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou colegiados administrativos, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III - os convênios, na data neles prevista; a que se refere o inciso o art. 100 na data neles prevista.

Art. 217 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a publicação os dispositivos de lei:

- I - que instituem ou majoram tributos;
- II - que definem novas hipóteses de incidências;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 286.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 218 - A legislação tributária aplica-se indiretamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Art. 219 - À lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretativos;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 220 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 221 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 222 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 223 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 224 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 225 - A Lei Tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado. Em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO V

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 226 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO VI

DO FATO GERADOR

Art. 227 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 228 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 229 - Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 230 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 231 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO VII

DO SUJEITO ATIVO

Art. 232 - Sujeito ativo da obrigação é o Município, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 233 - A pessoa jurídica de direito público, que venha a se constituir pelo desmembramento territorial deste Município, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO VIII

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta lei.

Art. 235 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 236 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 237 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 238 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 239 - A capacidade tributária passiva independe

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 240 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 241 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, é responsável pelo crédito tributário, terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação,

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 242 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos

constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 243 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 244 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 245 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas, ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 246 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 247 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 248 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração, de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 249 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 250 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 247, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 251 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO X

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 253 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 254 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO XI DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 255 - Compete privativamente à autoridade administrativa e seus agentes constituírem o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 256 - Quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 257 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas e seus agentes, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, na forma fixada nesta Lei.

Art. 258 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 262, desta Lei.

Art. 259 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 260 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração, apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 261 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora e seus agentes, mediante processo regular, arbitrarão aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não

mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 262 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa e seus agentes nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.
- Parágrafo único** - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 263 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e seus agentes, opera-se pelo ato em que as referidas pessoas, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO XII

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 265 - A moratória somente pode ser concedida:

1 - em caráter geral:

- a) pelo Município, pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único - A lei concessiva de moratória deve circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 266 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III- sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação da autoridade administrativa, para o responsável pela concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 267 - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 268 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO XIII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 269 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;
 VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto o art. 263 e seus §§ 1º e 4º;
 VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 274, desta Lei.;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único - Aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observar-se-á o disposto nos artigos 257 e 262.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 270 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 271 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 272 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei.

Art. 273 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, para com o Município, obedecendo-se a seguinte regra:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 274 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 275 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 276 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 277 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 278 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 275, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 275, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 279 - O Poder Executivo fica autorizado, nas condições estabelecidas, a efetuar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do Sujeito Passivo.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, apura-se o seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1 % (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 280 - Fica facultado ao Município e ao sujeito passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em definição de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 281 - Fica estabelecido que o Município poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 268 .

Art. 282 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 283 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos), contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XIV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 285 - A isenção é decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica, e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 286 - Salvo disposições de Lei em contrário, a isenção é extensiva aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 287 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 288 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 268.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 289 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 290 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 291 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 268.

TÍTULO V

DAS RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS RENDAS DIVERSAS

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292 - Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuição de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

- I - receita patrimonial;
- II - receita industrial;

Art. 293 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens de natureza especial em prédios de domínio do Município ou uso de bens públicos de uso comum;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º - Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços de uso, como autorizatário, permissionário, ou concessionário de uso, os que:

- I - ocuparem a qualquer título áreas, vias ou logradouros públicos pertencentes ao patrimônio do Município, com a passagem ou implantação de equipamentos urbanos de

rede de distribuição, redistribuição, transmissão e captação de água, esgoto, energia, dados, som e imagem, de TV a cabo, telefonia, dutos, condutores, oleodutos, gasodutos, aquedutos, e outras passagens e implantações semelhantes, inclusive a instalação de outros equipamentos, utensílios e quaisquer outros objetos, na superfície ou submersa, aérea ou subterrânea, compreendendo também o uso e a ocupação do espaço aéreo sobre a superfície em projeção vertical, observando-se o disposto no Decreto-Lei Federal de n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967 e outras disposições de Lei Federal que trate de uso de bens públicos;

II - utilizarem bens públicos de natureza especial com estabelecimento, equipamentos, veículos, móveis e quaisquer outros objetos, inclusive o uso e a ocupação do espaço aéreo sobre a superfície em projeção vertical.

§2º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços de uso dos bens públicos do Município, através de prestação pecuniária mensal com base em expressão estabelecida por Decreto, observando-se o seguinte:

1 - No caso do inciso I, do §1º deste artigo, tomar-se-á por base para cálculo a extensão da rede em metro, largura da faixa, sendo a largura mínima 0,50m (meio metro), o valor do terreno e o índice do uso do solo, incluindo a ocupação do espaço aéreo em projeção vertical, quando for o caso.

2 - No caso do inciso II, do §1º deste artigo, tomar-se-á por base o m² (metro quadrado) de área ocupada, incluindo a ocupação do espaço aéreo em projeção vertical, quando for o caso, estabelecendo-se, um valor mínimo a ser pago.

§3º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar a base de cálculo.

§ 4º - A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume em m³ (metro cúbico) ocupado pelo equipamento instalado na área pública, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

§5º - Decreto do Poder Executivo fixará as penalidades administrativas impostas àqueles que não cumprirem as disposições do regulamento dos autorizatários, permissionários ou concessionários do uso do solo público, ou de bens de natureza especial.

§6º - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos urbanos, tal como definido na Legislação Federal, e implantados em desconformidade com o estabelecido em regulamento do Município.

§7º - As permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados em caráter permanente, nas áreas, vias ou logradouros públicos, inclusive no seu espaço aéreo em projeção vertical, na superfície, no subsolo ou submersos e nas obras de arte do Município, fornecerão à Prefeitura Municipal os elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros cadastrais do banco de dados da Prefeitura Municipal, para posterior expedição do Decreto de Permissão de uso do solo público, ou de bens de natureza especial.

§8º - O prazo para encaminhamento dos elementos cadastrais mencionados no parágrafo anterior, será de 06 (seis) meses da publicação do decreto regulamentar.

§9º A prestação pecuniária mensal, representada pelo preço público, é devida pela autorizatária, permissionária ou concessionária de serviços públicos, a partir da publicação do regulamento.

Art. 295 - A fixação dos preços a que se refere os incisos, I, II e IV, do Art. 294, terá por base o custo unitário.

§1º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§2º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

Art. 296 - O custo total compreenderá o custo de produção manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 297 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Art. 298 - Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão as tarifas fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 299 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento, instalação, permanência ou suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte de fornecimento da instalação, permanência ou suspensão do uso de que trata este artigo, é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos usuários, autorizatários, permissionários ou concessionários.

Art. 300 - Aplica-se aos preços públicos, no que couber, os dispositivos do Sistema Tributário Municipal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 301 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução desta Lei.


Art. 302 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 277/99, de 16 de Dezembro de 1999.

Art. 303 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém, produzindo os seus efeitos tributários abrangidos pelo Princípio da Anterioridade, a partir do dia 01 de janeiro de 2003.

Poço Verde/SE, 13 de dezembro de 2002.


Jonas Dias Neto
Prefeito Municipal

LEI SANCIONADA
EM, 13 / 12 / 2002


Jonas Dias Neto
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS

TABELA I

Lista de Serviços

1. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
7. médicos veterinários;
8. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
9. guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
10. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
11. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
13. limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
14. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
15. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
16. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
17. incineração de resíduos quaisquer;
18. limpeza de chaminés;
19. saneamento ambiental e congêneres;
20. assistência técnica;
21. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
23. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
25. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
26. traduções e interpretações;
27. avaliação de bens;
28. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
29. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
30. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
31. execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
32. demolição;
33. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
34. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
35. florestamento e reflorestamento;
36. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
38. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
39. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
40. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
41. organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
42. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
43. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
44. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
45. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
46. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("fran-chise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
48. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
49. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
50. despachantes;
51. agentes da propriedade industrial;
52. agentes da propriedade artística ou literária;
53. leilão;
54. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
55. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
56. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
57. vigilância ou segurança de pessoas e bens;
58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
59. diversões públicas:
 - a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
60. distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
62. gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
63. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
64. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
65. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
66. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
67. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
69. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
70. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
72. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
73. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
74. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
75. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
76. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
77. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
78. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
79. funerais;
80. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
81. tinturaria e lavanderia;
82. taxidermia;
83. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
84. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
85. serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
86. advogados;
87. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
88. dentistas;
89. economistas;
90. psicólogos;
91. assistentes sociais;
92. relações públicas;
93. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
94. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);
95. transporte de natureza estritamente municipal;
96. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);
97. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

98. exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota	Valor em U.F.M.
I - Sobre o preço do serviço		
Prestação de serviço de qualquer natureza	5%	
II - Valor em UFM ANUAL		
Profissional autônomo de nível universitário e sociedades civis. (Por profissional).		150
Profissional autônomo de nível médio. (por profissional).		75
Outros profissionais autônomos. (por profissional)		
a) táxi		30
b) vans e assemelhados		35
c) micro ônibus		40
d) ônibus e caminhão		45
e) demais		25

TABELA III

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

ESPECIFICAÇÃO	Alíquota
I - Imóvel Construído	
a) Residencial	1%
b) Comercial ou Prestação de Serviços	2%
c) Industrial	2,5%
II - Imóvel sem Edificação	3%
III - Imóvel não construído ocupado por capineira ou alagados em vias pavimentadas	3%
IV - Imóvel em que houver construção paralisada ou interdita, condenada ou em fase de demolição.	3%

TABELA IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

I - ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFM
1. Profissionais autônomos:		
a) liberal com nível superior	anual	30
b) liberal com nível médio		20
c) táxi		25
d) vans		30
e) micro ônibus		35
f) ônibus e caminhão		40
g) outros		20
2. Estabelecimento bancário	anual	300
3. Estabelecimento de supermercado:		
a) médio porte	anual	50
b) grande porte		100
4. Estabelecimentos em geral, comerciais, industriais ou prestadores de serviços.	anual	30
5. Pequenos prestadores de serviços, comerciantes ou industriais, assim considerados por Ato do Poder Executivo.	anual	10
6. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	150
7. Farmácia:		
a) Médio porte	anual	50
b) Grande porte		100
8. Materiais de construção:		
a) Médio porte	anual	50
b) Grande porte		100
9. As Atividades não permanentes ou eventuais.	mensal	10
10. Feirantes ou outras pessoas localizadas em área, via ou logradouro público:		
a) Barraca, banca ou mesa – padrão	anual	5
b) Trailer ou quiosque – padrão	anual	15
11. Feirantes ou outras pessoas localizadas em bens de natureza especial:		
a) Barraca, mesa ou quiosque de mercadorias diversas;	anual	3
b) Mesa ou banca de carnes bovina;		6
c) Mesa ou banca de caprinos e outros animais de pequeno porte;		6
d) Outros utensílios.		3
12. Pessoas localizadas em bens de uso comum ou não do Município ou particular:		
a) Diversão pública, até 30 dias;	período	10
b) Feiras e exposições diversas, até 30 dias;	período	10
c) Eventuais e ambulantes;	período	5
d) Veículo à motor, tipo caminhonete e caminhão de 2 eixos - até 30 dias;	período	6
e) Posto bancário e outros	anual	50
f) Outras.	anual	5

TABELA V

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL,
DESMEMBRAMENTO, LOTEAMENTO E URBANIZAÇÃO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFM
I	Licenciamento e fiscalização de construção nova ou reforma com aumento de área	
	1- Imóvel residencial horizontal ou vertical com até dois pavimentos - por unidade ou pavimento	
	1.1 - com padrão proletário ou popular	15
	1.2 - com padrão médio	20
	1.3 - com padrão luxo	40
	2 – Imóvel residencial vertical com mais de dois e até quatro pavimentos - por pavimento	
2.1 - com padrão proletário ou popular	20	
2.2 - com padrão médio	30	
2.3 - com padrão luxo	50	
II	Outras Construções	
	1 - depósito, reservatório ou estações d'água - por unidade	100
	2 - torre de captação, transmissão e retransmissão de imagem, som, dados e outras instalações semelhantes. - por unidade	300
	3 - escola	
	3.1 - Ensino Fundamental	45
	3.2 - Ensino Secundário	60
	3.3 - Ensino Superior	120
	4 - outros imóveis, verticais ou horizontais com até 4 pavimentos - por pavimento	
	4.1 - com padrão proletário popular	60
	4.2 - com padrão médio	120
	4.3 - com padrão luxo	150
III	Licenciamento e fiscalização de reforma sem aumento de área.	
	1 - residencial	11
	2 – outras	30
IV	Licenciamento e fiscalização de construção de muros, tapumes, andaimes, movimento de terra, alinhamentos, nivelamentos e demolição de obra licenciada.	
	1 - residencial	6
	2 – outras	20
V	Licenciamento e fiscalização de desmembramento e loteamentos	
	1 - terrenos com área até 30.000m ²	400
	2 - terrenos com área superior a 30.000m ²	700
VI	Licenciamento e fiscalização de construção:	
	1 - postos de venda de combustíveis	200
	2 - materiais inflamáveis e explosivos	50

VII	Licenciamento e fiscalização de construção de galpões, depósitos e outras construções industriais:	
	1 – com área construída até 5.000m ²	100
	2 – com área construída até 10.000m ²	200
	3 – com área construída superior a 10.000m ²	300
VIII	Vistorias - Itens I, II, III, IV, V, VI e VII	
	1 - residencial	6
	2 – outras	11
IX	Vistoria para habite-se	
	1 - "habite-se"	11
	2 – outras	30

X	Licenciamento e fiscalização de construção para instalação, permanência ou passagem de condutores, dutos, aquedutos, oleodutos, gasodutos, e outros equipamentos semelhantes, em área via ou logradouro públicos ou em terreno particular, por rede de distribuição, redistribuição, transmissão ou captação de água, esgoto, energia, dados, som ou imagem e outras semelhantes:	
	a) concessionária, permissionária ou geradora de energia elétrica – por km linear ou fração de rede	25
	b) concessionária ou permissionária de serviços de telefonia. – por km linear ou fração de rede	25
	c) concessionária ou permissionária ou prestadora de serviços de água e/ou esgoto. – por km linear ou fração de rede	20
	d) concessionária ou permissionária de serviços de TV a cabo. – por km linear ou fração de rede	20
	e) concessionária, permissionária ou exploradora de aquedutos, oleodutos, gasodutos. – por km linear ou fração de rede	30
	f) Concessionária, permissionária ou exploradora de demais serviços públicos com utilização de equipamentos semelhantes. – por km linear ou fração de rede.	30
	g) Demais pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou responsáveis por qualquer sistema de rede – por km linear ou fração de rede.	25
XI	Licenciamento e fiscalização de construções especiais.	
	1 - Rodovias e estradas, por km. linear ou fração.	25
	2 - Vias e logradouros públicos, por km. linear ou fração.	20
	3 - pontes e outras obras de arte especiais, por metro linear, tomando por base a extensão.	20
	4 - Ginásio de esportes e praças desportivas e semelhantes.	800
	5 - Outras construções especiais.	500

Notas:

1 - No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, ou na impossibilidade, cobrar pelo item que corresponda ao seu maior valor.

2 - considera-se para os fins previstos neste Código Tributário:

- a) Padrão popular ou proletário: unidade imobiliária com área até 60m²;
- b) Padrão médio: unidade imobiliária com área até 180m²;
- c) Padrão luxo: unidade imobiliária com área superior a mais de 180m².

TABELA VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Período	Valor em UFM
I	Anúncio publicitário próprio ou de terceiros, colocados na fachada, toldos ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços. (por espaço até 3,00m²)	anual	15
II	Anúncios publicitários colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos em painéis, engenho luminoso ou iluminado, (por espaço padrão).	anual	50
III	Anúncios publicitários em veículos. (por unidade)	anual	10
IV	Anúncios em folhetos, faixas, flâmulas, balões, bóias e estandartes. (por unidade)	dia	0,10
V	Anúncios em cadeiras, mesas e semelhantes	dia	0,20
VI	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares. (por peça)	dia	5

TABELA VII
DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS

ESPECIFICAÇÃO	Incidência	Valor em U.F.M
I. Pelo abate de gado em matadouro Municipal		
a) gado bovino - por arroba	unidade	0,74
b) gado suíno, ovino ou caprino - por arroba	unidade	0,37
II. Numeração e renumeração de imóveis, por número	unidade	5